



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

Pregão Eletrônico - PE N.º 011/2020

Processo Administrativo – PAD n.º 554/2019

Assunto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Forma Continuada dos Serviços de Limpeza e Conservação do COREN-AM

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 02

Em atendimento ao Art. 23, Decreto Nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019. “Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.”, foi realizado solicitação esclarecimento de forma tempestiva, acerca do Edital do Pregão Eletrônico Nº 11/2020, processados nos autos do PAD nº 554/2019, quanto ao(s) pedido(s) de esclarecimento(s) formulado, respondemos o seguinte:

1. Questionamento 01

1.1. Após verificar os requisitos de qualificação técnica exigidos no edital do item abaixo:

“Item 15.9.4.1.3. Autorização de funcionamento concedida pelo Departamento de Polícia Federal, bem como a comprovação de comunicação à Secretaria de Segurança Pública da respectiva unidade da federação, exigidas nos termos do art. 14, incisos I e II, da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, e dos artigos 32 e 38 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, que que regulamentou a referida lei.”

1.2. Verifica-se que esta exigência não é obrigatória para as empresas que prestam serviço de limpeza e

1.3. conservação, pois a contratação será de agente de limpeza, e não de vigilância armada.

2. Resposta 01:

2.1. Este pregoeiro solicitou esclarecimento da equipe técnica, o qual entendeu que ocorreu um equívoco. Logo, solicitamos que desconsidere o item 15.9.4.1.3.

2.2. Assim, entendemos que a devida supressão do item, não prejudica na elaboração da proposta.

2.3. Portanto, será publicado aviso de retificação ao edital, não ocorrendo mudança de prazo para abertura das propostas, pois as alterações não influenciam na elaboração da proposta.

2.4. Esclarecemos que os apontamentos aqui são vinculantes, conforme se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital” (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999).



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

Pregão Eletrônico - PE N.º 011/2020

Processo Administrativo – PAD n.º 554/2019

Assunto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Forma Continuada dos Serviços de Limpeza e Conservação do COREN-AM

- 2.5. Ademais, quanto ao caráter vinculante do esclarecimento prestado, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho (em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403) que:
- “é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editálicas. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração”.
- 2.6. O autor acrescenta, ainda que:
- 2.7. “a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e excluir outras (ou todas as outras), haverá vinculação”.
- 2.8. Atenciosamente,

Manaus - AM, 12 de agosto de 2020.

Waldemberg Guimarães Tiago

Pregoeiro

Portaria Coren –AM nº 708 de 17 de setembro de 2019